ACÓRDÃO - AC00 - 1723/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4254/2022
PROTOCOLO	: 2163215
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1. NEWTON RENATO OURIQUES COUTO 2. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ACHADO DE AUDITORIA SUPORTADO POR EVIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. ARGUMENTOS GENÉRICOS. VIOLAÇÃO DAS NORMAS IMPOSTAS PELOS ARTS. 62 E 63 DA LEI 4.320/1964 E ORIENTAÇÃO CONTIDA NO MCASP. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

1. A falta de detalhamento e de comprovação dos motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados afronta as normas impostas pelos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e pela orientação contida no MCASP.

2. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, em razão do achado de auditoria decorrente do cancelamento de restos a pagar processados, cuja defesa apresenta argumentos genéricos, sem base documental, assim como aplica-se a sanção de multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 44, I, e 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais do **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia**, exercício financeiro de **2021**, gestão de **Newton Renato Ouriques Couto**, Secretário Municipal de Saúde (período de 01/01/2021 a 01/08/2021) e **Luiz Carlos Alves da Silva**, Secretário Municipal de Saúde (período 02/08/2021 a 31/12/2021), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão do achado de auditoria, relativamente ao cancelamento de restos a pagar processados, conduta tipificada como irregular, limitando-se a defesa a argumentos genéricos, sem base documental, restando violadas as normas impostas pelos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e orientação contida no Manual de

Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; pela aplicação de **multa**, em razão da impropriedade alhures destacada, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160/2012, equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, aos gestores acima nominados (inciso I), assim distribuída: **a)** 30 UFERMS, ao senhor **Newton Renato Ouriques Couto**, com fulcro art. 42, inciso VIII, da LC 160/2012; e **b)** 20 UFERMS, ao senhor **Luiz Carlos Alves da Silva**, com fulcro art. 42, inciso VIII, da LC 160/2012; conceder o **prazo** regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta no item anterior (inciso II, "a" e "b") em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar 160/2012, sob pena de execução; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia MS, exercício financeiro de 2021, gestão de Newton Renato Ouriques Couto, Secretário Municipal de Saúde (período de 01/01/2021 a 01/08/2021) e Luiz Carlos Alves da Silva, Secretário Municipal de Saúde (período 02/08/2021 a 30/08/2023).

Após o andamento inicial, tanto a análise técnica da Força Tarefa Contas Anuais (peça 46) como o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), convergiram em relação aos achados de auditoria, carentes de adequação e conformidade com as normas contábeis vigentes e aplicadas ao setor público.

Tais achados, em síntese, consistem na ausência de documentos que demonstre e justifique o cancelamento de restos a pagar processados e não comprovação da efetiva fiscalização da gestão da saúde ante a ausência de parecer das contas.

Nos termos do Despacho da Relatoria (peça 49) e em cumprimento ao comando inserto no artigo 112, II, do Regimento Interno TCE/MS[1], os jurisdicionados Newton Renato Ouriques Couto (Secretário Municipal, à época), Luiz Carlos Alves da Silva, (Secretário Municipal) e Vanda Cristina Camilo (então Prefeita), foram intimados a se pronunciar, visando esclarecer e sanar os achados alhures transcritos (peças 50, 51 e 52).

Os responsáveis apresentaram defesa (peças 60, 65 e 70), anexando cópia do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, favorável às contas do Fundo, sanando a pendencia noticiada.

No que cinge ao cancelamento de restos a pagar processados, aduzem que no exercício há cancelamento cujas autorizações, inicial e individual é a nota de anulação de cada empenho assinada pelo ordenador responsável, assim como pelo prefeito, traduzida pelo Decreto Municipal 279/2021.

Rogando o acolhimento das justificativas, enfatizam que inexiste qualquer mácula revestida de gravidade suficiente para comprometer a boa qualidade dos dados e elementos da prestação de contas ora analisada, sobretudo para justificar o desacerto revelado na sua desaprovação, merecendo, portanto, a tutela jurisdicional da aprovação.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, através da Coordenadoria de Contas dos Municípios

[1] Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator despachará, conforme o caso, para: (...)
II - intimar o jurisdicionado, quando houver irregularidades nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113;

(peça 75) concluiu que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, pois, não houve justificativa plausível para o cancelamento de restos a pagar processados, cuja despesa já passou pelos estágios de empenho e liquidação, sendo que, a liquidação se dá pela entrega do produto ou realização do serviço contratado, portanto, constituído o direito do credor, de receber o crédito que lhe é devido.

Conclui que, de fato, houve o encaminhamento da anulação de restos a pagar (peça 66), mas, do referido documento não consta a justificativa para o cancelamento, pois, no campo “descrição do material e/ou serviço” consta a expressão “anulação de saldo de empenho conforme solicitação da Secretaria de Saúde CI 87/2021”. Portanto, item não sanado.

O representante do Ministério Público de Contas (peça 78) consignou que acolhe os fundamentos apontados pela unidade técnica em sua manifestação, para que façam parte integrante do seu parecer e rerratifica a conclusão constante no parecer anterior (peça 48).

Opina, então, pelo julgamento como contas irregulares a Prestação de Contas de Gestão do Fundo, exercício de 2021, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar 160/2012. E, tendo em vista a irregularidade apontada, o que caracteriza a infração prevista no art. 42, incisos II e VIII, da Lei Complementar 160/2012 e contraria os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela aplicação de multa ao gestor, Newton Renato Ouriques Couto, nos termos do artigo 44, inciso i, também da lei complementar 160/2012.

Vieram-me os autos conclusos para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, inciso III, § 3º); na Lei Federal nº 4.320/1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios; na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; na Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988; nas Portarias e Instruções Normativas, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; nas Resoluções

do Conselho Nacional de Saúde – CNS e nas Normas Regulamentares, expedidas pelo TCE.

A Lei Complementar 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

Conforme consta, no que tange à aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde, nos termos do que preconiza o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, bem como, o disposto no art. 7º da LC 141/2012, foi atendido o índice mínimo aplicável, equivalente a 20,32%.

A presente prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, ficou consignado nos autos que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, evidenciaram equilíbrio nas contas públicas.

No caso, foi constatado a regularização da presente prestação de contas pelo jurisdicionado, com reconhecimento, entretanto, de infringência às normas legais, em especial às disposições da Constituição Federal/88, art. 37, caput[2], e Lei 4320/64, art. 62[3] e 63[4], face ao cancelamento de restos a pagar processados, conforme se depreende do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20), sem que tenha ocorrido justificativa plausível ao ato.

Vale ressaltar, quanto aos apontamentos acerca do fato, que a “Relação dos Restos a Pagar cancelados no Exercício – Ano de 2021” (peça 24), evidencia na coluna RP Processados, despesas canceladas mediante “Ato Legal Autorizativo do Cancelamento dos Retos a Pagar” (peça 25) com amparo no Decreto 279/2021[5], sendo que, referido decreto, não dispõe especificamente de cancelamento de restos a pagar processados nos moldes legais permitido, tendo por base, despesas que foram liquidas e executadas, constituindo o direito do credor, em contrapartida, o devido pagamento.

Aliás, como pontuou o apoio técnico desta Corte Fiscal, não consta do ato a

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
[3] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação
[4] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[5] Decreto N. 279/2021. dispõe sobre as normas relativas ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial e a elaboração das prestações de contas do Município de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

correspondente justificativa para o cancelamento de RP Processados, pois, no campo “descrição do material e/ou serviço” consta apenas a expressão “Anulação de saldo de empenho conforme solicitação da Secretaria de Saúde CI 87/2021”, o que por si, não é justificativa plausível.

Nesse ponto, inclusive, é ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas. Mantida, portanto, a irregularidade, posto que não houve o devido enquadramento nas exceções previstas na legislação que rege a matéria.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, não restaram detalhados e comprovados os motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados, conduta tipificada como irregular pelo Tribunal de Contas.

Assim, limitando-se a defesa a argumentos genéricos, sem base documental, restam violados os citados artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

Como pontuado, é inafastável que o cancelamento de restos a pagar processados, sem o devido enquadramento nas exceções previstas na legislação, é ato ilegal. Tal é a orientação contida no MCASP:

> 4.7.3. Restos a Pagar Processados (RPP)
>
> São inscritos em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.
>
> No caso das despesas orçamentárias inscritas em retos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e a administração conferiu essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente.
>
> (grifamos)

Cumpre asseverar, deve o jurisdicionado passar a observar com maior rigor as normas legais aplicáveis à matéria. Inclusive, o controle interno dever ser empregado de forma mais eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, como a descrita nos autos.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia MS, exercício financeiro de 2021, não se encontram em conformidade com as

determinações estabelecidas pela Lei Complementar 160/2012, pela Resolução TCE/MS 88/2018, assim como pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Verificou-se que o gestor responsável deixou de cumprir com exatidão as normas e diretrizes legais aplicáveis, acerca do ponto de auditoria alhures mencionado e devidamente fundamentado, conforme exposto no item anterior deste relatório-voto (fundamentação).

Como visto, não restou detalhado e comprovado os motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados, conduta tipificada como irregular, limitando-se a defesa a argumentos genéricos, sem base documental, restando violadas as normas impostas pelos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e orientação contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Diante desse quadro fático, para que tal situação não ocorra, se faz necessário que sejam apresentadas as motivações ou justificativas, conforme enquadramento nas exceções previstas na legislação, inclusive em notas explicativas, bem como, se atente acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados na contabilidade aplicada ao setor público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acolho a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, exercício financeiro de 2021, gestão de Newton Renato Ouriques Couto (CPF 210.660.430-00), Secretário Municipal de Saúde (período de 01/01/2021 a 01/08/2021) e Luiz Carlos Alves da Silva (CPF 962.352.091-34), Secretário Municipal de Saúde (período 02/08/2021 a 31/12/2021), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão do achado de auditoria, relativamente ao cancelamento de restos a pagar processados, conduta tipificada como irregular, limitando-se a defesa a argumentos genéricos, sem base documental, restando violadas as normas impostas pelos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e orientação contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

II- Pela aplicação de **MULTA**, em razão da impropriedade alhures destacada, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160/2012, equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, aos gestores acima nominados (inciso I), assim distribuída:

a) 30 UFERMS, ao senhor Newton Renato Ouriques Couto, com fulcro art. 42, inciso VIII, da LC 160/2012; e

b) 20 UFERMS, ao senhor Luiz Carlos Alves da Silva, com fulcro art. 42, inciso VIII, da LC 160/2012;

III- Conceder o **PRAZO** regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta no item anterior (inciso II, “a” e “b”) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar 160/2012, sob pena de execução;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM